

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011134-58.2019.8.19.0000
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 6ª VARA EMPRESARIAL
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0038771-78.2019.8.19.0001
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
AGRAVADO: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCON RJ

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão, de i-1.884 dos autos principais, abaixo transcrita:

“Trata-se de ação civil pública proposta por AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ em face de GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA (‘ASSIM SAÚDE’) e outros na forma da inicial de fls. 03/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/1878. Afirma a Autora que, através de mapeamento das demandas individuais acerca de planos de saúde verificou a existência de uma macro lide, envolvendo a negativa de prestação de serviço de internação domiciliar (home care), desprezando a urgência de cobertura, bem como a necessidade comprovada pelo laudo médico, levando à óbito pacientes que esperam um pronunciamento judicial definitivo. Aduz que os planos de saúde sustentam a negativa em duas premissas básicas, quais sejam: i) Existência de cláusula contratual não autorizativa da prestação do serviço de internação domiciliar (home care); ii) Omissão contratual devido a sua não inclusão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, porém, tais premissas não são aptas a obstar o acesso do consumidor à prestação do serviço de home care. Sustenta que a cláusula contratual não autorizativa é incompatível com a boa-fé objetiva (artigo 4º, III da Lei 8078/90) e com a função social do contrato (artigo 421 do CC), pois o consumidor se vê impossibilitado de usufruir do serviço a fim de preservar sua vida em momento de fragilidade de sua saúde, não podendo ser considerada. Ressalta que o TJRJ possui entendimento jurisprudencial no que tange à abusividade de negativa de cobertura do fornecimento de home care com base em cláusula contratual. Acrescenta que a negativa com base na não inclusão no rol de procedimento da

ANS não merece prosperar, vez que tal rol é exemplificativo, se tratando de rol mínimo de cobertura obrigatória, podendo o plano de saúde fixar as doenças que terão cobertura, mas não os tratamentos inerentes a elas, pois se assim o fosse, haveria uma contradição. Aclara, ainda, que havendo dúvidas acerca das regras contratuais, a interpretação mais favorável ao consumidor deve imperar, conforme artigo 47 da Lei 8078/90 e artigo 423 do Código Civil e, no caso de divergência entre o plano de saúde e o médico, acerca da estratégia de tratamento, esta última deve prevalecer. Nesse cenário, a Autora vem cumprir sua missão de tutelar coletivamente os interesses dos consumidores, requerendo, em tutela de urgência, que as Rés sejam obrigadas a prestar o serviço de home care a todos os beneficiários do seguro ou plano de saúde que possuam prescrição médica específica para tal procedimento, eis que presentes os elementos legais autorizadores de tal medida, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada conduta refratária. EIS O BREVE RELATO. APRECIO. A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, dentre outros. A grande vantagem do processo coletivo em geral (ação civil pública e ação coletiva) é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares de lesados individuais encontram solução para suas lesões, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual. O art. 300, caput, do CPC, deixa claro que os requisitos comuns para a concessão da tutela provisória de urgência são: i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela verifico a presença dos requisitos legais vez que a probabilidade do direito está caracterizada diante dos inúmeros feitos individuais distribuídos ao TJRJ com o mesmo pedido. O perigo de dano é evidente, vez que a demora no fornecimento do serviço home care pode causar o óbito do paciente. O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura (AgInt no AREsp n. 622.630/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, DETERMINANDO que as Rés prestem o serviço de internação domiciliar (home care) a todos os beneficiários que possuam prescrição médica específica para tanto, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada conduta refratária. Designo audiência de mediação para o dia 26/03/2019, às 11 horas, na forma do artigo 334, do CPC, devendo o réu ser citado, com as advertências legais, com pelo menos 20 dias de antecedência, independentemente da data da juntada do mandado/carta citatória, já que a resposta não se dará naquela oportunidade. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OJA NO PLANTÃO DE 21/02/2019. Caso não haja interesse do réu na audiência prévia, deverá assim se manifestar com 10 dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência prévia será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, e apenado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Terá o demandado o prazo de 15 dias para ofertar contestação por petição, sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, contada da data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência

de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, por desinteresse; prevista no artigo 231, do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação. A audiência será realizada no Beco da Música , 121 - Sala T 06 - Lâmina V - No CEJUSC.”

A agravante alega que a decisão ignora a ANS, viola jurisprudência do STJ, promove liberação do *home care*, gera severo desequilíbrio atuarial na rede de contratos de planos e seguros de saúde, repercutindo sobre toda a massa de consumidores, e pode trazer prejuízos clínicos aos pacientes. O afirmado perigo de óbito generalizado não existe, uma vez que o pedido de internação domiciliar pressupõe que o consumidor já se encontre antes internado no hospital, com todo o acompanhamento médico necessário.

Afirma que para que se verifique o cabimento da internação domiciliar, é preciso, como assentou o STJ em inúmeros julgados 2 , (i) compreender todo o histórico clínico do paciente, (ii) verificar seu prognóstico e a adequada indicação médica, (iii) examinar os custos financeiros com a operação (iv) conferir se o paciente e a família estão de acordo com a medida, e, mais importante, (v) checar se a moradia do paciente possui condições adequadas para viabilizar uma internação domiciliar sem gerar prejuízos à sua saúde. Faz referência ao REsp 1.662.103/SP e REsp 1.537.301/RJ.

Argumenta a necessidade de deferimento do efeito suspensivo baseada no risco de receber vários novos pedidos de *home care* sem qualquer base e sujeita à multa de R\$ 100.000,00 por evento.

É o relatório.

Passo a decidir quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

A concessão do efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é excepcionalidade sujeita à verificação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Estes requisitos são a presença de risco de dano grave ou de reparação difícil ou impossível, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

A Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – **PROCON/RJ** ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face das seguradoras de saúde: 1. Grupo Hospitalar Do Rio De Janeiro LTDA-**Assim Saúde**; 2.**Bradesco Saúde S.A**; 3. **Amil** Assistência Médica Internacional S.A.; 4. **SUL AMÉRICA** Companhia De Seguro Saúde e 5. **UNIMED-RIO**.

Pretende a procedência do pedido de obrigação de fazer para que as Rés prestem o serviço de internação domiciliar, denominado de *home care*, **a todos os beneficiários que possuam prescrição médica específica para tanto**, sob pena de multa cominatória de R\$ 100.000,00 por cada conduta refratária, sendo este pedido requerido **como tutela de urgência**. Requer ainda seja declarada nula qualquer cláusula contratual que dê amparo à negativa de prestação do serviço de *home care*, além de indenização por dano material por valores gastos por consumidores com internação domiciliar em virtude de recusa de cobertura de procedimento, a serem comprovados em liquidação individual; indenização por danos morais individualmente considerados para cada consumidor lesado; condenação de cada uma das rés a pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de três milhões de reais, para o FEPROCON.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A decisão agravada sustenta que: *“a probabilidade do direito está caracterizada diante dos inúmeros feitos individuais distribuídos ao TJRJ com o mesmo pedido. O perigo de dano é evidente, vez que a demora no fornecimento do serviço home care pode causar o óbito do paciente.”*

Ocorre que não se pode deduzir que a demora no fornecimento do *home care* cause óbito, pois antes disso os pacientes encontram-se internados e se vierem a óbito não será, necessariamente, pela ausência de transferência para seus domicílios, mas em decorrência de sua doença.

Portanto, não há perigo em se instaurar o contraditório e produzir as provas cabíveis para que seja realizado o julgamento

com maior tranquilidade e segurança sem causar prejuízo ao consumidor que permanecerá como alvo de cuidados médicos e, se necessário, internado em seu domicílio.

O que se discute no processo de origem é que as seguradoras Rés prestem o serviço de internação domiciliar a todos os beneficiários mediante prescrição médica, cabendo à sentença em primeiro grau avaliar, sem que seja urgente a decisão liminarmente por não se verificar perigo de dano iminente à saúde dos usuários, porém se concedido, desde já, serão irreversíveis suas consequências em termos de custos às seguradoras.

Pelo exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.**

2. Dê-se ciência do decidido.

3. Intime-se a agravada para se manifestar na forma do art. 1.019, II do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2019.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA